



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



PARECER JURÍDICO2017 - AJUR/PMJCR  
PROCESSO Nº: 7587/2017 - PMJ.

**PARECER**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MARIA EMÍLIA, ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL PROFESSORA IRENE BRELAZ, ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CARMEM VALENTE E ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MARIA EMÍLIA – ANEXO.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 002/2017.

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos,

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles, a Planilha de quantidades, Cronograma físico-financeiro geral, Planilha Orçamentária, Minuta de contrato.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

JACAREACANGA/PA, 22 de novembro de 2017.

**DENILZA PEREIRA DA SILVA**  
**OAB/PA 19.802**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**

---

